SENTENÇA

Processo Físico nº: **3000426-87.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rener de Souza Filho
Requerido: Telefonica Brasil S.A - Vivo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizado por Rener de Souza Filho contra Telefônica Brasil S/A alegando manter contrato para fornecimento de internet com a ré e que no período de 29.04.2013 a 13.05.2013 houve a interrupção do sinal de internet, privando-o do acesso à rede. A despeito da interrupção dos serviços não houve desconto na conta de consumo, tendo a ré cobrado por serviço que não prestou. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a 30 salários-mínimos.

A petição de fls. 02/06 veio instruída com os

documentos de fls. 08/15.

Contestação às fls. 17/23 alegando que a linha 3343-4707 se encontra ativa na presente data com vários reparos técnicos, tendo oferecido todo o suporte necessário de modo a cumprir as normas da ANATEL. Alega inocorrência de ato ilícito, incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia e requer a improcedência da ação.

A contestação veio acompanhada dos documentos

de fls. 24/67.

DECIDO.

No que se refere à pretensão indenizatória por menoscabo imaterial neste caso não prospera, eis que se restringe à esfera do mero descumprimento contratual/vício no produto, capaz de gerar aborrecimento ao consumidor, mas insuficiente para convolar-se em ofensa aos atributos da

personalidade, ex vi do enunciado nº 52 do FOJESP¹.

No mesmo sentido a súmula 75 do E. TJRJ:

SÚMULA Nº 75 - DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2004.018.00003 na Apelação Cível nº 2004.001.01324 - Julgamento em 22/11/2004 - Votação: unânime - Relator: Des. Luiz Zveiter - Registro de Acórdão em 01/03/2005 - fls. 779/798.

Indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade do autor, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso alguma atitude da fornecedora-ré causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico do autor, e não simples desconforto momentâneo ou aborrecimentos como é o que se verifica no caso narrado na petição inicial.

Com amparo na doutrina tem-se o dano moral decorre da violação à dignidade humana, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade.²

A proteção da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, de que trata o art. 5°, X, da Constituição Federal não protege coisas menores.

Ensina o Desembargador José Osório de Azevedo Júnior que "Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades

¹ 52. O simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

exageradas e prestigiar os chatos" em O Dano Moral e sua Avaliação.

E o Desembargador Euclídes Custódio da Silveira doutrina que "... é mister considerar, por exemplo, que não interessa a suscetibilidade, nem a descortesia. Há pessoas excessivamente suscetíveis, exageradamente sensíveis em assuntos de honra. Mas é curial que com isso não se preocupe a lei. Ao Julgador é que competirá examinar e decidir cada caso concreto, tendo em conta as circunstâncias objetivas e subjetivas e a mens legis" (Direito Penal, Crimes contra a Pessoa, 2a. ed. RT, 1973, p. 223).

O evento narrado, simples vício do serviço caracterizado pela desconformidade de funcionamento do sinal de internet, revela mero dissabor, sem maiores repercussões. O homem médio não se abalaria profundamente, tampouco teria a sua tranquilidade conturbada de maneira excessiva com tal inconveniente. Não ocorre sofrimento intenso, dor, angústia, tristeza anormal, perda de auto-estima ou outros sintomas que evidenciam o menoscabo moral.

Ausentes, portanto, os requisitos subjetivos e objetivos para a caracterização do dano moral.

O direito do autor neste caso restringia-se a requer o abatimento proporcional pelo vício do serviço, conforme inciso III do § 1º do art. 18 do CDC.

Todavia, o Juízo não pode decidir *extra petita* concedendo-lhe algo que não foi requerido. Além disso, a pretensão estaria acobertada pela decadência, pois os fatos se deram entre os dias 29.04.2013 e 13.05.2013 e a ação somente foi ajuizada aos 05.12.2013, portanto após o prazo de 90 dias, previsto no art. 26, inciso II, da Lei 8.078/1990.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**

o pedido de indenização por danos morais ajuizado por Rener de Souza Filho contra Telefônica Brasil, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de

Processo Civil.

O autor arcará com os honorários fixados em R\$ 300,00, custas e despesas processuais, ficando a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários em 70% da tabela.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA